



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004184/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.294 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

Aplica-se a denúncia espontânea para eximir o sujeito passivo do pagamento da multa de mora nos casos em que os recolhimentos do tributo em atraso ocorrem antes de qualquer procedimento por parte da Administração tributária e anteriormente à retificação da declaração que constituiu a diferença de crédito tributário apurada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003

RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte para contestar o lançamento de ofício relativo à multa de mora, no montante de R\$ 43.143,36, exigida em decorrência do pagamento em atraso de parcelas da contribuição para o PIS devidas no 1º trimestre de 2003.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu a declaração de insubsistência do auto de infração, arguindo a ocorrência de denúncia espontânea, tendo em vista o fato de que os débitos da contribuição haviam sido quitados em atraso, mas anteriormente à sua declaração em DCTF.

O acórdão da DRJ São Paulo I/SP restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 15 de julho de 2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 20 do mesmo mês e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele conheço.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre a exigência de multa de mora em razão da realização de pagamentos em atraso da contribuição para o PIS devida nos meses de fevereiro e março de 2003.

Sobre essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF¹, já decidiu pela possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em relação à multa de mora decorrente do pagamento em atraso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas com a exceção dos casos em que o tributo quitado em atraso tivesse sido previamente declarado, em declaração com força de constituição do crédito tributário (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Nesse julgamento, com trânsito em julgado em 24/04/2009, o STJ deixou claro que o afastamento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN²) somente se dá quando o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, tiver sido recolhido em atraso, mas após a apresentação da declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis o teor de partes dessa decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (grifei)

(...)

VOTO (...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por

¹ Conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. (grifei)

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte noticia outro Recurso Especial em que a matéria restou enfrentada, também sob a égide da sistemática dos recursos repetitivos, que transitou em julgado em 30/08/2010, cuja ementa assim dispôs:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS ,SUJEITOS A LANÇAMENTO, POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ,ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA, QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (...)

3. E que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (...)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades

*pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as **multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) - Grifei

Verifica-se dos excertos supra que, para se afastar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, há necessidade de que o tributo tenha sido pago em atraso e após a sua declaração com efeito de confissão de dívida.

A tabela a seguir reflete a realidade fática dos autos:

Período de apuração	Tributo	Débito declarado na DCTF original (1)	Débito declarado na DCTF retificadora (2)	Valor pago em 27/10/2004
02/2003	8109	R\$ 982.300,07	R\$ 1.216.157,31	(3) R\$ 202.961,99
03/2003	8109	R\$ 1.122.043,69	R\$ 1.133.822,13	R\$ 11.778,44
03/2003	6912	R\$ 33.036,61	R\$ 34.013,10	R\$ 976,49

(1) DCTF original entregue em 15/05/2003

(2) DCTF retificadora entregue em 28/10/2005

(3) O valor de R\$ 30.895,25 foi informado como crédito suspenso

Com base nos dados acima, é possível constatar que as diferenças da contribuição apuradas pelo contribuinte após a entrega da DCTF original – esta ocorrida em 15/05/2003 – foram recolhidas em 27/10/2004, enquanto que a DCTF retificadora veio a ser transmitida somente em 28/10/2005.

Dessa forma, não tendo sido o tributo previamente declarado, com força de confissão de dívida, o pagamento da diferença apurada, efetuado pelo sujeito passivo antes de qualquer procedimento da Administração tributária, reclama pela aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Nesse contexto, considerando as decisões do STJ acima destacadas, de reprodução obrigatória por este Colegiado (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF), tem-se que os recolhimentos em atraso efetuados pelo contribuinte ocorreram sob o manto da espontaneidade, em razão do que voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 11610.004184/2007-08
Acórdão n.º **3803-006.294**

S3-TE03
Fl. 110

CÓPIA